



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Pocuradoria Regional

**Parecer nº 113/2023-LBM-PR-JUCERJA Em 19 de dezembro de 2023.**

PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE MESTRADO POR  
SERVIDOR DA JUCERJA. INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 25, II, C/C ART.  
13, VI, DA LEI 8.666/93.

(Proc. adm. nº SEI-220011/003508/2023)

**I.**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de requisição de item PES 0056/2023 (doc. SEI nº 65338866) para a inscrição de servidor desta Autarquia no Programa de Mestrado em Administração, oferecido pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais, para o qual foi aprovado em processo seletivo da referida instituição, totalizando o valor de R\$ 63.988,00 (sessenta e três mil e novecentos e oitenta e oito reais).

Consta em doc. SEI nº 64557608, CI JUCERJA/SUPRC N°23 encaminhada pelo Sr. Superintendente de Registro de Comércio da JUCERJA solicitando autorização à Presidência para o custeio de inscrição de servidor desta autarquia em programa de Mestrado profissional em Administração.

O edital do processo seletivo de mestrado está anexado em doc. SEI nº [64558592](#), bem como consta em doc. SEI nº 64558594 o regulamento do programa de Mestrado Profissional em Administração.

Consta, de doc. SEI nº [64985612](#), despacho do Sr. Presidente desta autarquia, no qual autoriza a participação do servidor GUSTAVO DE ANDRADE VENTURA VALLIM (ID: 206685604).

Verifica-se em doc. SEI nº 65159519 consulta ao Banco de Preços – TCE.

Consta em doc. SEI nº [65159450](#), histórico do banco de preços do SIGA.

Em doc SEI nº [65158311](#), consta pesquisa ao Banco de Preços Negócios Públicos.

Em doc. SEI nº [65161913](#), consta o Relatório Analítico em atendimento ao art. 22, do Decreto Estadual nº 46.642.

Verifica-se em doc. SEI nº [65338900](#) requisição SIGA aprovada pelo Ordenador de Despesas.

Em doc. SEI nº [65340636](#), consta a Pesquisa de Mercado SIGA gerada para aprovação.

Em doc. SEI nº [65341815](#) consta o Mapa de Demonstração de Pesquisa de Mercado do sistema SIGA.

Em doc. SEI nº [65346560](#), consta Reserva Orçamentária no sistema SIGA no valor de R\$ 63.988,00 (sessenta e três mil e novecentos e oitenta e oito reais).

Foi acostada em doc. SEI nº [65347629](#), DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. Ato contínuo, foi acostada em doc. SEI nº [65347629](#), a Autorização de Reserva Orçamentária.

Em doc. SEI nº [65431569](#), consta a Planilha com informações atinentes ao Plano de Contratações Anual (PCA) 2023.

Em doc. SEI nº [65446983](#) consta *Checklist: Contratação Direta de Serviço*, elaborado pela PGE-RJ, devidamente preenchido por servidora da SAF.

Assim, o processo veio a esta Procuradoria Regional para análise e Parecer através da manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº [65452772](#)).

## II.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas essas considerações, passamos ao exame da contratação proposta, salientando desde já que a análise desta PR ficará adstrita aos aspectos jurídicos envolvidos, sem adentrar em aspectos de cunho técnico administrativo ou no aspecto discricionário da contratação, posto que estes fogem ao plexo de atribuições desta Procuradoria.

Preliminarmente, cumpre registrar que, na forma do art. 25, II, da Lei 8.666/93, é inexigível a

realização de procedimento licitatório nos casos em que a Administração pretenda contratar os serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, porquanto, configurada a inviabilidade de competição.

Estes os termos dos artigos 13, VI e 25, II, da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”*

Registre-se, por relevante, que é entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado que a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamente, a decisão pela contratação direta, com embasamento no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Neste passo, verifica-se que a participação do servidor no programa de mestrado, tendo em vista sua natureza, tem por finalidade possibilitar o aperfeiçoamento no desempenho das funções do servidor, que atua na Superintendência de Registro do Comércio desta Autarquia, sendo certo que o programa do curso (informado em doc. SEI nº 64558592) oferecida pela Instituição de Ensino (IBMEC), em razão da qualidade acadêmica e metodologia, demonstra singularidade.

Cumprir registrar que foi juntado aos autos, documento que demonstra a tabela de valores do programa de Mestrado Profissional em Administração (doc. SEI nº [65006214](#)), pelo que resta atendida a exigência contida no Enunciado nº 26, da PGE, abaixo transcrito:

***“Enunciado n.º 26 – PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço***

*É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.*

*(ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”. Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16”*

Ressalta-se que a participação do servidor no curso de Mestrado proporcionará um aprimoramento significativo em suas funções exercidas trazendo, com isso, contribuição à esta Autarquia, no tocante ao tema de relevância para o registro empresarial, conforme sinalizado em documento sob o SEI nº 64557608, razão pela qual verificamos que a contratação proposta também está alinhada com o disposto no Enunciado nº 23, da d. PGE:

***“Enunciado n.º 23 - PGE: Inexigibilidade de licitação: singularidade do objeto***

*Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados para a realização do curso, além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.*

*Publicado: DO I, de 30/09/09. Pág. 13*

*Publicado: DO I, de 25/08/17. Pág. 17 – Alteração na redação”*

Válido sublinhar, ademais, que o Enunciado nº 18 da d. PGE – abaixo transcrito - ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que deve ser verificado pelo setor responsável previamente à formalização da contratação pretendida.

Em doc. [65428884](#), foram acostados os documentos referentes às certidões de regularidade jurídico-fiscal da contratada. Ademais, verifica-se, pelo doc. [65430662](#), que não existem sanções à contratada.

***“Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.***

*Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20*

*Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação”*

Insta ressaltar, ainda, que, os documentos n.º SEI 65347629 e n.º [65351386](#), atestam, respectivamente, a disponibilidade orçamentária financeira e a autorização da reserva orçamentária lançada pelo Ordenador de Despesas. Atestou-se, ademais, que a despesa com a contratação em conformidade com o Plano de Contratações Anual – PCA 2023 (doc. SEI nº [65431569](#)).

### III.

## **CONCLUSÃO:**

Isto posto, e consideramos estarem reunidos os requisitos mínimos para a contratação proposta, não vislumbramos óbices ao prosseguimento, com a ressalva de que não foram apreciados aspectos técnicos, econômico-financeiros, tampouco aqueles afetos ao juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, vez que o exame desta PR fica adstrito aos aspectos jurídicos da hipótese em tela.

Em 19 de dezembro de 2023.

**Luma Barros Magioli**  
**Técnico de Registro de Empresas**  
**ID.: 4356695-2**

## **VISTO**

De acordo com o Parecer nº 113/2023-LBM-PR-JUCERJA, de 19 de dezembro de 2023, da lavra da Dra. Luma Barros Magioli, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/003508/2023.

À Superintendência de Controle Interno, para prosseguimento.

Em 19 de dezembro de 2023.

**Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat**  
**Procuradora Regional da JUCERJA**  
**ID.: 1922387-0**



Documento assinado eletronicamente por **Luma Barros Magioli, Técnico de Registro de Empresas**, em 20/12/2023, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 20/12/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **65598594** e o código CRC **203F10B2**.

---